O ART.19 DO ADCT/88 EM UMA ANÁLISE JURÍDICA

Néllio Silva Resende¹

Resumo: O Art. 19, do ADCT/88 versa sobre o servidor público e a estabilidade conferida, mesmo quando admitido 5 anos antes da promulgação da Carta Magna de 1988. É válido se discutir a questão, diante as situações, que surgem com o passar dos tempos. Nisso inclui-se a interpretação extensiva do Artigo supracitado, como também, a verificação de algum julgado, na tentativa de verificar o Direito acompanhando a realidade. A principal observação é sobre o princípio da simetria, que deve ser respeitado sempre, e a jurisprudência do STF, que vem para ratificar a supremacia da Constituição, mas também acompanhar o dinamismo social, traçando novas decisões.

Palavras-Chave: Servidor. Estabilidade. ADCT. Art. 19. Constituição

Introdução

A demanda se dá pelo ADCT/88 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) no Art. 19, *caput*:

Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Analisar-se-á o que fora colocado em discussão também na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 1808, Amazonas em 2014, no que tange à vulnerabilidade do termo "indireta" frente a limitação trazida pelo ADCT. Também sobre a competência privativa da União de legislar sobre relações de trabalho.

Ademais, no que concerne a estabilidade e efetividade, em que o último pressupõe o outro, também merece destaque.

Justificativa

A curiosidade, a cerca de como o Direito tem sido debatido e vivenciado nas situações práticas.

Objetivos

¹ Graduando no 3º período do curso de Direito pela Unifimes. Centro Universitário de Mineiros/UNIFIMES. E-mail: nelliosresende@gmail.com



Verificar a validade da norma Constitucional, perante uma instabilidade, e sua interpretação frente a doutrinadores e a própria Corte Suprema.

Metodologia

Pretende-se usar o método lógico indutivo.

Discussão

Sobre a ADI já citada, a mesma tem como parte requerente o Governador do Estado do Amazonas. Ele menciona, que na Constituição Estadual em seu Artigo 6°:

Art. 6°. Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 109, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

conferiu estabilidade excepcional à Administração Direta e Indireta, inclusive aos servidores de sociedades de economia mista, empresas públicas, e até mesmo aqueles trabalhadores em outras organizações de direito privado, no qual o Estado ou Municípios possuem alguma participação. No caso, pediu-se medida cautelar para suspensão "ex-tunc" de tal norma da Constituição Estadual, para evitar desestabilização da ordem administrativa do Estado.

Quando da decisão, restou-se frutífera em favor do Requerente, visto que a mesma Constituição considera a administração indireta em seu Art. 105, §1º:

§ 1°. As entidades da Administração Pública indireta do Estado e Municípios são instrumentos descentralizados de prestação de serviços públicos, compondo-se:

I- das autarquias;

II- das sociedades de economia mista

III- das empresas públicas;

IV- das fundações públicas;

V- das demais entidades de direito privado sob o controle direto e indireto do Estado e Municípios, inclusive sob a forma de participação acionária."

Só que na Constituição da República no Art. 173, §1°, II diz que as sociedades de economia mista, as empresas públicas, e aquelas de administração indireta possuem natureza jurídica de empresa privada, ainda sobre obrigações e direitos trabalhistas. Desse modo, o



Artigo Estadual deve ser refutado, pois fere a competência privativa da União em legislar sobre a matéria trabalhista, como versa o Art. 22, I, CF/88 e não atende ao caso de estabilidade excepcional da ADCT, que não prevê esses, como trabalhadores enquadrados no Art. 19.

Em suma, o Art. 6º fica suspenso pelo não seguimento do Princípio da Simetria, que é essencial na temática do Direito Constitucional, desde a Constituição de 1946:

STF - RE 74.193/GB, Rei. Min. Aliomar Baleeiro (27.04.1973): "Os Estados, sem embargo de autonomia para sua organização e administração já estavam adstritos, sob a C.F. de 1.946, às linhas mestras do regime, devendo guardar simetria com o modelo federal em matéria de divisão, independência e competência dos 3 poderes, assim como princípios reguladores do funcionalismo público

consiste no obedecer hierárquico das normas inferiores à Constituição da República, essa, que inclusive segue uma norma fundamental, questão que foi enunciada por Hans Kelsen:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. KELSEN(1998, p.155).

didaticamente, pode-se mencionar a "pirâmide de Kelsen", Kelsen mesmo nunca usou, mas pode ser usada apenas para efeito demonstrativo, consoante figura² abaixo:



Adiante, é válido mencionar a questão da estabilidade e da efetividade. Talvez seja problema de redação, mas o que levanta dúvida é a causa que o Artigo não coloca a efetividade. Será que já era algo que o legislador pressupunha ter discernimento?

De qualquer modo, o que se quer estabelecer aqui, é que a efetividade no caso de servidor público (gênero) é algo muito elementar e primário, já a estabilidade só se alcança em período posterior:



Não há confundir efetividade com estabilidade, porque aquela é uma característica da nomeação, e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício. A efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade. Sem efetividade não pode ser adquirida a estabilidade. (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 16a. ed., 1991, p. 377).

até que o servidor público passe pelo período "probatório", não há.

Considerações finais

Diante dos fatos mencionados, percebe-se a relevância da estruturação Estatal para a não usurpação da ordem jurídica do País. Não é como o direito individual que estabelece somente os limites de atuação do ser, tudo o que não é proibido é permitido, analogamente a uma "forma de bolo". Mas sim, dotado do processo em si de atuação, o Estado não pode agir fora do processo, possuindo autonomia subsidiária a norma. O bem mais precioso para o direito privado é a liberdade, mas para o direito público é a segurança jurídica.

Além disso, ficou perceptível através da ADI 1808, o quanto o hermetismo e a especificidade da norma emanada do Poder Constituinte Originário é importante para a alteração segura e certa de norma inferior, no caso de uma Constituição Estadual. Se a mesma fosse aberta, não teria a mesma força positiva, e por conseguinte teria menor força de unidade, gerando vulnerabilidade jurídica.

Sobre a questão de efetividade e estabilidade, pode ser que seja mero erro de redação, sabe-se que na própria Constituição Federal, isso ocorre em outros casos, por exemplo, quando a mesma escreve somente "Lei", já é pacificado que versa sobre Lei ordinária. Só consta aqui, para verificação do texto de lei.

Assim sendo, percebe-se a presença do Direito na prática, a sua manifestação, por isso, também fica manifesta a importância deste trabalho. O STF, na tentativa de zelar o Grande Documento da Nação, e especificamente nesse caso, o Art. 19 do ADCT, um grande escriba dando seu entendimento, uma confluência de informações que cominam no avanço daquilo que é intrínseco e essencial, o Direito.

Referências

² Disponível em: https://id1suigeneris.files.wordpress.com/2015/05/pirmi1.jpg

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição.htm



KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf> Acesso em: 21 de Março de 2018

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 16a. ed., 1991.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 1808**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp? docTP=TP&docID=7182230> Acesso em: 14 de Abril de 2018.